



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 135-A, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 435/15 e 1756/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 435/15 e 1756/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados aos portadores de diabetes ficam isentas:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

II – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da utilização dos benefícios fiscais previstos nesta lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada ao contribuinte a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei deverá ser reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto aos critérios de fiscalização e controle dos benefícios fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados às pessoas portadoras de diabetes.

A proposição tem por objetivo reduzir os preços dos referidos alimentos de forma a torná-los mais acessíveis aos portadores daquela doença.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 3755/2012, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro 2015.

Deputado JOÃO DERLY
PCdoB/RS

PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2015 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-135/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados aos portadores de diabetes ficam isentas:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e II – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da utilização dos benefícios fiscais previstos nesta lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada ao contribuinte a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei deverá ser reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto aos critérios de fiscalização e controle dos benefícios fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente apresentada pela deputada Manuela D'Ávila, que não concorreu à reeleição, submeto novamente à apreciação dos nobres pares a proposta que julgo importante para nosso país.

O presente projeto de lei visa conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados às pessoas portadoras de diabetes.

A proposição tem por objetivo reduzir os preços dos referidos alimentos de

forma a torná-los mais acessíveis aos portadores daquela doença.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PROJETO DE LEI N.º 1.756, DE 2015 (Do Sr. Daniel Vilela)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-135/2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico ou especificamente destinado a pessoas portadoras de diabetes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a carga tributária brasileira tem aumentado de modo considerável, encontrando-se, atualmente, num nível significativamente alto, aproximando-se dos 36% do Produto Interno Bruto.

O Congresso Nacional, como uma forma de atenuar esse pesado fardo, promoveu, nos últimos anos, várias alterações na legislação tributária federal, destacadamente a desoneração da folha de pagamentos e as medidas de redução da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Esse movimento, contudo, não alcançou alguns segmentos fundamentais para a sociedade brasileira, como o setor de produtos alimentícios dietéticos e o de produtos com baixo índice calórico, que são, principalmente, consumidos ou destinados a milhões de brasileiros com diabetes, doença essa que, como se sabe, impõe enormes restrições alimentares a essas pessoas.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Por meio dele, propomos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros com diabetes, que pagarão menos pelos referidos produtos e disporão, dessa forma, de renda adicional para investir em seus tratamentos médios ou em outras coisas igualmente importantes.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. *(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO IMPOSTO**

CAPÍTULO II **DAS ISENÇÕES**

Art. 6º *(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo

Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

X - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XIV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)*](#)

XXIV - [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)*](#)

XXV - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

XXVII - [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXIX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXI - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

Apensados: PL nº 1.756/2015 e PL nº 435/2015

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe isenta da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a industrialização e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes, sendo o contribuinte que efetuar as deduções responsável por eventuais irregularidades na utilização dos referidos benefícios fiscais e sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente caso haja dolo, fraude ou simulação. O direito à isenção será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte, condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais e a lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Tramitam conjuntamente as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 435, de 2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>

aos portadores de diabetes”; e que tem redação idêntica à da proposição principal.

— Projeto de Lei nº 1.756, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que “institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico”, acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mediante a qual criou-se o IPI e naquele artigo lista os produtos isentos da cobrança do referido imposto.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A sobrevida e a qualidade de vida dos diabéticos está diretamente ligada à adesão e manutenção de uma dieta com restrição de açúcar, e tão mais fácil será seguir a dieta quanto mais opções de alimentos dietéticos existirem, e quão mais fácil for encontrá-los à venda.

O projeto ora em comento tem o claro mérito de buscar tornar mais acessíveis e, portanto, mais disponíveis os alimentos dietéticos e hipocalóricos, mediante medida simples de desoneração, o que nos faz ser amplamente a favor de sua aprovação.

Como não se trata aqui apenas da intenção, mas também do formato dos projetos submetidos a esta Comissão, é necessário ressaltar que a redação do projeto principal, bem como a do apenso Projeto de Lei nº 435, de 2015, deixam a desejar no tocante à técnica legislativa. O apenso Projeto de Lei nº 1.756, de 2015, por sua vez, encontra-se redigido de modo claro e correto, ainda que somente tenha por objeto a isenção de IPI.



Desta maneira, houvermos por bem elaborar um substitutivo que alie a abrangência do projeto principal e a correta técnica do citado apenso. O IPI e a COFINS são regidos por leis diferentes, então é necessário que o projeto altere tanto o texto da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, acrescentando inciso ao art. 7º, quanto o da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescentando inciso ao art. 28. Deve-se notar que esta última lei rege não apenas a COFINS, mas também a contribuição referente aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, cuja base de cálculo é a mesma. Apesar de a intenção dos autores dos projetos relatados restringir-se a IPI e COFINS, a concomitante desoneração do PIS/PASEP tem o efeito de tornar a medida metodologicamente mais simples e conferir um benefício adicional e desejável aos diabéticos.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 135, de 2015, e dos apensos projetos de lei nº 435, de 2015 e nº 1.756, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

Apensados: PL nº 1.756/2015 e PL nº 435/2015

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/09/2021 16:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 135/2015
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 135/2015, do PL 435/2015 e do PL 1756/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibi Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545889300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

Apensados: PL nº 1.756/2015 e PL nº 435/2015

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212433611100>